



**A EXPLORAÇÃO TRABALHISTA NA SOCIEDADE MODERNA:
ANALISANDO CASOS MIDIÁTICOS RECENTES DE TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

**LABOR EXPLOITATION IN MODERN SOCIETY: ANALYZING RECENT
MEDIA CASES OF WORK ANALOGOUS TO SLAVERY**

Joakytton da Silva NASCIMENTO
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.joakytton.nascimento@faculadefacit.edu.br.
ORCID: <https://orcid.org/0009.0001.9631.464X>

Kevin Sebastian Nunes LIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: Kevinunes288@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0009.0008.4639,366X>

Marina de Alcântara ALENCAR
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: marina.alencar@faculadefacit.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5075-3487>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O artigo apresenta um estudo sobre o trabalho análogo à escravidão, analisando recentes casos que apareceram na mídia de exploração da mão de obra com fortes características escravocratas. O objetivo geral é discorrer sobre as características desse tipo de exploração trabalhista, identificando casos mais recentes que demonstram a sujeição de trabalhadores a uma prática eminentemente escravocrata. Como objetivos específicos elencamos: apresentar os principais atributos acerca do trabalho análogo à escravidão; identificar como ocorre a fiscalização dessa prática laboral no Brasil; analisar casos de trabalho análogo à escravidão que estiveram em evidência recentemente. A justificativa para escolha do tema tem relação com a importância do direito ao trabalho, assim como a necessidade de se fiscalizar os empregadores para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos expressamente previstos e

assegurados no artigo 7º da Constituição Federal do Brasil de 1988. No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utilizou como instrumentos para sua efetivação artigos científicos, notícias jornalísticas, reportagens, livros, monografias e legislações sobre o Direito do Trabalho e sobre o Trabalho análogo à escravidão. Os resultados apontam para uma realidade em que atualmente no Brasil os trabalhadores das vinícolas são tratados como escravos, uma vez que não têm os direitos trabalhistas e civis respeitados.

Palavras-chave: Fiscalização. Trabalho Escravo. Exploração. Vinícolas.

ABSTRACT

The article presents a study on work analogous to slavery, analyzing recent cases that appeared in the media of exploitation of labor with strong characteristics of slavery. The general objective is to discuss the characteristics of this type of labor exploitation, identifying more recent cases that demonstrate the subjection of workers to an eminently slavery-based practice. As specific objectives we list: to present the main attributes about work analogous to slavery; identify how the inspection of this labor practice occurs in Brazil; analyze cases of work analogous to slavery that have been in evidence recently. The justification for choosing the topic is related to the importance of the right to work, as well as the need to monitor employers to ensure that people have access to their rights expressly provided for and guaranteed in article 7 of the Federal Constitution of Brazil of 1988. With regard to methodology, it is a bibliographical research that used as instruments for its effectiveness scientific articles, journalistic news, reports, books, monographs and legislation on Labor Law and on Work analogous to slavery. The results point to a reality in which, currently, in Brazil, winery workers are treated as slaves, since their labor and civil rights are not respected.

Keywords: Inspection. Slave Labor. Exploration. Wineries.

INTRODUÇÃO

O trabalho discute o trabalho análogo à escravidão e os recentes casos de exploração dos trabalhadores. O intuito é compreender o que é trabalho análogo à

escravidão, e como ocorre a fiscalização desse tipo de situação, identificando casos que recentemente foram notícia.

Com efeito, antes da regulamentação das relações de trabalho os processos de escravidão e servidão não remuneravam o trabalho humano, uma vez que o primeiro considerava as pessoas como objetos e coisas e o segundo, apesar de ter implementado mudanças na relação entre capital e trabalho, ainda não obrigava o pagamento de uma contraprestação pela força de trabalho utilizada. As primeiras remunerações começaram a ser aplicadas a partir da Revolução Francesa, entretanto tinham relação direta com a lei da oferta e da procura, variando em conformidade com a perspectiva econômica. Assim, foi somente com o advento do Tratado de Versalhes, com a Revolução Industrial e com as lutas sindicais, que os trabalhadores começaram a buscar melhorias nas condições de trabalho e melhor remuneração.

É notório que o trabalho promove o acesso à dignidade (uma vez que possibilita condições materiais para custear alimentação, moradia, lazer, dentre outras necessidades), além de ter uma função social (acesso a propriedade e meio de subsistência) e proporciona o exercício da cidadania, razão pela qual ganhou regramento próprio (Consolidação das Leis do Trabalho) e está expressamente reconhecido como um direito social fundamental (artigo 6º da Constituição Federal de 1988).

Atualmente, com a disseminação das ideias liberais, a relativização dos direitos trabalhistas advinda pela Reforma Trabalhista em 2017, os entendimentos firmados sobre a possibilidade de terceirização de atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade¹.

Mais recentemente, com a intensificação da fiscalização promovida pelo novo governo de esquerda (2023-2026) que deflagrou diversas operações para os casos de pessoas vivendo/trabalhando em situação de trabalho análogo à escravidão, cabe

¹ADPF Nº 324/STF - Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Disponível: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/20039#>. Acesso em: 09-ag-2023.

questionar: é possível definir com precisão o trabalho análogo à escravidão com base nos casos recentes apontados pela mídia?

Nesse sentido, desenvolvemos uma pesquisa que teve como objetivo geral percorrer sobre o trabalho análogo à escravidão e analisar os casos mais recentes que demonstram esse tipo de exploração dos trabalhadores. Como objetivos específicos elencamos (1) analisar as principais características do trabalho análogo à escravidão e suas implicações socioeconômicas. (2) identificar os métodos de fiscalização e prevenção do trabalho análogo à escravidão no Brasil. (3) avaliar os casos mais recentes de trabalho análogo à escravidão, identificando as causas e as medidas tomadas para combater essa prática.

Informamos que justificativa para a escolha do tema tem relação com a importância do direito ao trabalho (pois trata-se de um direito social/fundamental de segunda geração), assim como a necessidade de se fiscalizar os empregadores para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos sociais expressamente previstos e assegurados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ademais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Portanto, a relevância da discussão para a sociedade é o combate às violações de direitos trabalhistas e fundamentais; para o pesquisador é a possibilidade de aprofundar seus conhecimentos, exercitando sua capacidade de argumentação; e, para a comunidade acadêmica, é a construção de teses, reforço de pensamentos e discussões.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e se realizou mediante o estudo artigos científicos, notícias jornalísticas, reportagens, livros, capítulos de livros, monografias e legislações sobre o Direito do Trabalho e sobre o Trabalho análogo à escravidão. Os resultados apontam para uma realidade em que atualmente no Brasil os trabalhadores das vinícolas são tratados como escravos, uma vez que não têm os direitos trabalhistas e civis respeitados.

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Precedentemente importante é apresentar um contexto social, versando sobre a escravidão e a sua relação com o desenvolvimento da sociedade brasileira. O Brasil é

um país que sua estrutura social foi construída através da contraposição entre riqueza e influência versus pobreza e marginalidade social, sendo que o primeiro é ocupado por uma pequena parcela da população e o segundo por uma fração maior da sociedade. Destaca-se que esse paralelo entre realidades tão distintas é sedimentado em razão da relação de dominância que uma dessas partes tem em relação à outra, sendo que nossa sociedade foi construída a partir da exploração do trabalho escravo e do racismo (MATINEZ, 2020).

Os portugueses que descobriram (invadiram) o território brasileiro em 1500 e o dividiram em capitanias hereditárias, representavam a elite social da nação e, em um primeiro momento, utilizaram os nativos (povos indígenas) para exploração e, posteriormente, foram até a África buscar mão-de-obra escrava para trabalhar em suas lavouras de café, cana-de-açúcar, além de exploração do Pau-brasil e dos minerais. Assim, essa situação marcou a estruturação de uma sociedade que produziu elementos que permitia a supremacia dos brancos em relação aos negros.

Em 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel decretou, legalmente, a abolição da escravidão no país através da Lei Áurea. Com efeito, o tráfico e o comércio de escravos existia no território nacional desde o início do século XVI, e se constituíam como práticas comuns no Brasil Colônia e no Brasil Império após a chegada do primeiro navio negreiro na costa de Salvador – Bahia em 1535, sendo que os negros foram utilizados como mão-de-obra para as lavouras, moendas e outros trabalhos braçais.

Notável esclarecer que a assinatura da Lei Áurea liberou cerca de 700 (setecentos) mil escravos, todavia a sociedade da época não se preocupou em integrá-los à comunidade por meio da garantia de seus direitos mínimos e fundamentais. Dessa forma, a abolição tardia, a ausência de precaução ou solicitude para com os negros causou diversas situações de discriminação e desigualdades sociais que refletem na estrutura social, econômica, política e laboral do Brasil.

Destarte, constata-se que essas circunstâncias executavam o genocídio e a escravização das populações indígenas que originariamente ocupavam o território brasileiro, além de permitir a perseguição aos povos africanos que foram violentamente retirados de suas terras para servirem aos interesses dos portugueses em promover a degradação dessas pessoas, visto que elas foram transportadas em navios negreiros, agrupadas em pequenos espaços sem qualquer tipo de infraestrutura

e sofriam humilhações e castigos físicos para manutenção da predominância dos brancos.

Nesse sentido, Jessé de Souza (2017) aponta que compreender a organização social no Brasil Colonial é essencial para assimilar as especificidades desse momento histórico, uma vez que ele forma as castas de poder que permanecem monopolizando áreas como a política e a economia até os dias atuais. Além disso, classes sociais continuam perpetuando ideias de superioridade e racismo estrutural com o passar dos anos, o que vem impactando diretamente diversas áreas como, por exemplo, a educação e a criminalidade, condenando determinados grupos a situações de vulnerabilidade social, afinal essas engrenagens poucos são discutidas e combatidas pela comunidade (SOUZA, 2009).

Com efeito, percebe-se que o desenvolvimento da coletividade brasileira historicamente foi inverso do continente europeu, pois as relações sociais foram construídas com base na exploração e dependência de uma outra figura. Com isso, Jessé de Souza aponta que a sociedade brasileira foi edificada através do proveito da classe social que ele nomeia como “ralé brasileira” e em sua crítica era formada por:

[...] negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então. Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social (SOUZA, 2017, p. 38).

Quando se coloca em perspectiva a consciência coletiva da sociedade brasileira constata-se que a sua formação, no que se refere ao pensamento de classe, de gênero e de raça, não conseguiu alcançar o patamar de desenvolvimento que era esperado, visto que o brasileiro ainda não aceitou suas origens, a coletividade não reconhece sua cor e é nítido como as raças afrodescendentes e indígenas são preteridas em relação à raça branca (SOUZA, 2009).

Acentua-se que, no século XIX, surge no Brasil um movimento conhecido como “racismo científico”, altamente influenciado pelas ideias de Cesare Lombroso que entendia existir a figura do criminoso nato (indivíduo que nascia com a inclinação para cometer crimes) que apresentava estereótipo identificável por meio de atributos de seu biotipo, em especial de pessoas que eram não brancas e não europeias, fundamentando-se em questões biológicas, estéticas e evolutivas.

Considerável enfatizar que Cesare Lombroso acreditava que os pretos, em seu DNA (ácido desoxirribonucleico), apresentavam genes de influência selvagem e primata, assim como existia uma certa hereditariedade criminal, considerando que essa raça era predominantemente delinquente por natureza. Assim, em seus estudos, ele concluiu que o preto era um criminoso nato, pois esses indícios encontravam-se relacionados com critérios biológicos, estéticos e evolutivos, sendo que essa filosofia passou a justificar a ação do Estado e da política criminal, causando o encarceramento dos pretos, em decorrência de atributos físicos porque se tornou mais fácil identificar os criminosos (RIBEIRO, 2018).

Deste modo, o racismo científico representa uma corrente de pensamento que buscava justificar o racismo estrutural através do uso de teorias e teses científicas. Ocorre que, esse movimento de discriminação de pessoas em razão de características fenotípicas (decorrentes da expressão do material genético no corpo) acabou incentivando o genocídio da população negra, a manutenção do controle sobre os corpos pretos após a Lei Áurea (1888) e o fomento dos desdobramentos da abolição da escravidão no Brasil, visto que apesar de tornar os pretos livres no país a abolição não alterou a estrutura social da nação, impossibilitando que esse grupo se inserisse devidamente na sociedade tornando-a marginalizada e vulnerável perante o resto da sociedade.

Vale destacar que, apesar da escravidão ter sido abolida em 1888, a escravidão moderna não foi devidamente erradicada, visto que situações de labor em condições humilhantes e degradantes, com jornadas de trabalho em desconformidade com o definido em legislação competente, em circunstâncias de servidão por dívida, trabalhos forçados ou com alguma restrição de liberdade ou de locomoção sem qualquer remuneração, em troca de moradia e alimentação continuam sendo comuns no território nacional.

Salienta-se que o Trabalho análogo à escravidão ainda existe em razão dos desdobramentos, das mudanças e das transformações sofridas pelos vínculos empregatícios e do Direito Trabalho ao longo dos anos, uma vez que a busca pelo lucro e por mão-de-obra de custo reduzido fragilizou os direitos, garantias e interesses relacionados com vínculos formais de emprego o que acabou impactando diretamente os empregados e seus benefícios.

Após explicar sobre o contexto social que envolve o Trabalho análogo à escravidão, é fundamental elucidar as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que estruturam esse instituto, assim como trazer sua definição no Direito Brasileiro.

Inicialmente, o primeiro diploma legal que traz disposições relativas ao combate ao Trabalho análogo à escravidão é a Constituição Federal de 1988, sendo que os dispositivos que versam direta e indiretamente sobre o assunto são os artigos 1º, inciso I, III e IV que impõe serem fundamentos do Estado Democrático de Direito a Soberania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Realça-se o artigo 4º, inciso II que prevê a prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III, X, XV e LXVII que pressupõe a vedação ao tratamento desumano ou degradante, inviolabilidade da vida privada e honra, a livre locomoção e a impossibilidade de prisão em razão de dívidas (isso significa que ninguém poderá ter seu direito de ir e vir impedido por qualquer pessoa em razão de um débito) e o artigo 7º, inciso X que determina a proteção do salário, pois nenhuma pessoa poderá realizar atividade laborativa sem receber uma contraprestação financeira por isso.

Urge frisar que as legislações em vigência no ordenamento jurídico brasileiro que abordam e apresentam disposições relativas ao Trabalho análogo à escravidão são: o Decreto nº 58.563/1966 que promulga a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; o Decreto nº 678/1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica); a Lei nº 7.998/1990 que regulamenta o Programa do Seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Decreto nº 10.088/2019 que ratifica as Convenções nº 29 (Trabalho forçado ou obrigatório) e 105 (Abolição do trabalho forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940).

A primeira legislação que merece ser trazida à baila é o Decreto nº 58.563/1966 que é responsável por promulgar as Convenções sobre a Escravatura de 1926 e a Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, sendo que as referidas Convenções tratam sobre a necessidade de imposição de medidas legislativas e outra natureza, desde que sejam praticáveis e indispensáveis para obter a superação da escravidão. Com isso, seus dispositivos se preocupam em suprimir e combater práticas como: a servidão por dívidas (situação em que uma pessoa devedora de determinado débito utiliza sua força de trabalho para o seu pagamento) e a servidão em geral (qualquer circunstância em que a pessoa forneça sua força de trabalho sem remuneração para mudar sua condição).

Outrossim, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, em seu artigo 6º, aponta que a conduta de escravizar um indivíduo ou persuadi-lo a “abdicar” de sua liberdade ou que alguma pessoa que viva sob sua dependência, com a finalidade de escravizá-lo, implica no enquadramento em uma infração penal, de forma que o agente ativo deve receber uma sanção pelo ato praticado.

Destaca-se que o Decreto nº 678/1992 responsável por promulgar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 6º, versa sobre a proteção à Proibição da escravidão e da servidão impondo que nenhuma pessoa poderá ser submetida à situação de escravidão ou servidão, sendo vedada qualquer circunstância em que o indivíduo seja constrangido a exercer atividade laboral forçada ou obrigatória, uma vez que não se pode afetar sua dignidade ou capacidade física e intelectual.

Importante realçar que o artigo 11, do mesmo diploma legal, é claro em prever que toda pessoa deve ter sua dignidade respeitada, com isso não pode ser submetida a interferências opressoras ou excessivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou lugares correspondentes como é o caso de seu ambiente de trabalho, bem como é proibida a concretização de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

Isso significa que o indivíduo que é submetido à situação de Trabalho análogo à escravidão tem seu direito à dignidade violado, assim como sofre com intervenções arbitrárias em sua vida privada e ambiente de trabalho, visto que é impedido de transitar livremente e de ter sua vida normal.

Outra legislação que merece destaque é a Lei nº 7.998/1990 que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo que o artigo 2º dessa legislação prevê que o programa citado tem como intuito proporcionar auxílio financeiro provisório para os trabalhadores desempregados que foram dispensados sem justa causa, através de rescisão indireta ou ainda nos casos de pessoas que foram comprovadamente resgatadas em situação de trabalho forçado ou condição análoga à escravidão.

Além do mais, o artigo 2º C estabelece que o empregado que for identificado como resgatado em regime de trabalho forçado ou em situação análoga à escravidão devido a ações de fiscalização de titularidade do Ministério do Trabalho e Emprego terá direito à percepção de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego no importe de 1 (um) salário mínimo em cada uma delas.

Enfatiza-se que o parágrafo 1º do artigo supramencionado prenuncia que o trabalhador encontrado nas circunstâncias citadas acima será encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para realização de qualificação profissional e poderá procurar recolocação no mercado através do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos termos do que define o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Já o parágrafo 2º do mesmo diploma legal informa que caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), em conformidade com as orientações do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego, delinear a maneira que o procedimento para recebimento do Seguro-Desemprego será executado, ficando vedado que o mesmo empregado receba o benefício e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) durante o lapso temporal de 12 (doze) meses da última parcela recebida.

Urge ressaltar que essas medidas foram introduzidas na Lei nº 7.998/1990 por meio da promulgação e vigência da Lei nº 10.608/2002, que foi proposta com a finalidade de assegurar o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego para os trabalhadores que forem resgatados em situação análoga a de escravidão.

Diante disso, é importante ressaltar que o conceito de Trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico pátrio ainda está muito atrelado à definição de trabalho forçado proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) através

de sua Convenção nº 29 (relativa ao Trabalho forçado ou obrigatório) – ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088 de 5 de Novembro de 2019, que em seu artigo 2º prevê que para os fins do referido instrumento Trabalho forçado ou obrigatório é qualquer labor ou prestação de serviços que é exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidade ou para o qual ele não se candidatou voluntariamente (BRASIL, 2019).

O artigo citado acima explicita, ainda, que algumas atividades laborais não serão consideradas como “trabalho forçado ou obrigatório”, sendo elas: o trabalho ou serviço requisitado em razão de determinação legal por serviço militar obrigatório e que se restrinja a atividades exclusivamente de caráter militar; os exigidos de uma pessoa em decorrência de condenação judicial, desde que o trabalho ou serviço seja realizado com a devida fiscalização e controle das autoridades públicas competentes, bem como que não seja executado para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 2019).

Observa-se que outras tarefas que também não são apontadas como “trabalho forçado ou obrigatório” é imposto devido a casos de forma maior, ou seja, motivado por guerra, sinistro ou ameaças de sinistro como, por exemplo, inundações e epidemias ou outras circunstâncias que coloque a vida das pessoas em risco e, por último, pequenos trabalhos comunitários, portanto voltados para servir aos interesses coletivos que podem ser considerados como obrigações cívicas (BRASIL, 2019).

Por último, a Convenção nº 105 (Abolição do trabalho forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que as nações que ratificarem tal instrumento se comprometem a eliminar o trabalho forçado ou obrigatório, assim como obstar que ele seja utilizado como medida de coerção, educação política ou sanção, como método de mobilização e uso de mão-de-obra para fomentar o desenvolvimento econômico, medida disciplinar de trabalho, punição em razão de participação em movimento grevista e medida de em geral (racial, social, nacional ou religiosa). Assim, quem ratifica a mencionada convenção se obriga a adotar critérios que viabilizem a abolição ampla e eficiente desse tipo de prática.

Evidencia-se que a conceituação do instituto do Trabalho análogo à escravidão utilizada pela legislação brasileira para enquadramento dos casos encontra-se no artigo 149 do Código Penal que, inclusive, tipifica a conduta como crime contra a liberdade pessoal, definindo que limitar uma pessoa à condição de Trabalho análogo à

escravidão subjugando-a à realização de trabalho forçado ou jornada de trabalho além da permitida em lei, coibindo a conjunturas degradantes de labor, restringindo através de qualquer modo sua movimentação devido à existência de dívida com o empregador ou seu preposto implica na pena de reclusão de dois a oitos anos, acrescida de multa e outra pena relacionada com a violência praticada.

Além disso, qualquer indivíduo que impeça o uso de meios de transporte para obrigar permanência no local de trabalho ou mantenha vigilância proposital ou apropria-se de bens ou objetos pessoais do empregado para mantê-lo no espaço laboral também incorre no fato típico citado acima por praticar uma conduta ilícita.

Defronte ao que foi apresentado, nota-se que o Trabalho em condições análogas à escravidão no modelo brasileiro apresenta grandes e consideráveis diferenças em relação à escravização na época do Brasil Colonial, visto que atualmente o empregado tem direitos legalmente resguardados de forma que qualquer inobservância representará uma ilegalidade como, por exemplo, quando o funcionário é submetido a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas com restrição de sua locomoção em decorrência, ou não, de dívidas contraídas. Ademais, na época do Brasil Colônia os escravos não eram tratados como sujeitos de direito, mas sim como propriedades de seus senhores, portanto eram como mercadorias que eram vendidas e compradas em mercados de escravos (MAGLIA, 2018).

Contudo, existem aproximações entre essas versões do mesmo fenômeno em circunstâncias diferenciadas, posto que todas as vezes que o empregador ao executar seu poder diretivo extrapolar as determinações legais para limitar o transporte do empregado com a finalidade de fazê-lo permanecer no local em que labora, assim como manter guarda no lugar em que são prestadas as atividades liberais com o intuito de impedir fugas, além de apropriar-se de documentos e objetos pessoais do empregado para manutenção dessa situação estará implicando em condutas equiparadas à escravidão colonial.

Analisando-se mais profundamente as disposições do artigo 149 do Código Penal, percebe-se que existem duas ações que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo que merecem destaque, sendo elas: jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. As jornadas exaustivas são marcadas por causar ao empregado uma sensação extrema de esgotamento ao final de seu cumprimento, de

forma que suas capacidades físicas e mentais são diretamente afetadas de maneira que o trabalhador é absolutamente exaurido em razão de sua função laboral (nos termos do artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa nº 139 de 22 de Janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como artigo 208 da Portaria nº 617 de 08 de Novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência – nova nomenclatura).

Nesse contexto, ainda que a pessoa exerça atividade laboral em uma jornada de trabalho que se encaixe nos moldes e limitações do artigo 58 da Consolidação da Leis do Trabalho (não exceder oito horas diárias) e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, pode ser considerada exaustiva de acordo com as especificidades do caso concreto que será devidamente avaliado (MAGLIA, 2018).

O Manual de combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo (2011, p. 25) é claro em apontar que:

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.

Diferentemente da definição de condições degradantes de trabalho encontra-se no artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 139 de 22 de Janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho e Emprego, e menciona que nesse tipo de situação ocorre a violação à dignidade da pessoa do empregado, modo crítico, de forma a equipará-lo a uma coisa, isto é, ignorando completamente sua condição humana e transformando-o em um bem/máquina que auxilia na produção dos artigos ou serviços comercializados ou prestados pela empresa (MAGLIA, 2018).

Logo, resta claro que o trabalho em condições degradantes se materializa quando a relação jurídica trabalhista estabelecida entre as partes não garante ao trabalhador desfrutar dos direitos fundamentais devidamente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio que tenham conexão com a prestação trabalhista. Assim, sua principal particularidade está em submeter o trabalhador a conjunturas cruéis desconsiderando normas de proteção, segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho através do sequestro salarial prejudicial, ou por meio de submissão do

empregado a jornadas exaustivas, em sua duração ou intensidade, marcando o total descumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas implicações, além de representar danos à integridade física e ou mental do empregado. Nesse sentido, é o que aponta o artigo 208, inciso III da Portaria nº 617 de 08 de Novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Outrossim, é considerável apontar que para a caracterização do crime de Redução à Condição análoga à de escravo não é necessário o reconhecimento e incidência de violência, bastando a averiguação de reiteradas ofensas aos direitos fundamentais do trabalhador e sua coisificação.

Por fim, a Portaria nº 617 de 08 de Novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência prevê ainda que se for identificado exploração de trabalho em condições análogas à escravidão com o intuito de promover o tráfico de pessoas (considerado como situações em que as pessoas são recrutadas, transportadas, transferidas, alojadas e acolhidas por meio de ameaças ou uso de força ou qualquer outro meio para coação) deve ser contemplados com o seguro-desemprego, nos termos dos artigos 209 e 210 desse regulamento.

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Primeiramente, é importante frisar que os principais documentos que regulamentam a fiscalização dos casos de Trabalho análogo a escravidão são a Instrução Normativa nº 139 de 22 de Janeiro de 2018 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Portaria nº 617 de 08 de Novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo que determinam que a Secretaria de Inspeção do Trabalho seja responsável pela inspeção do trabalho em geral, entretanto deve-se ocupar de situações específicas como, por exemplo, os casos de trabalho análogo à escravidão com o intuito de promover a erradicação desse tipo de situação dentro do território nacional.

Destaca-se que a fiscalização dessas circunstâncias de trabalho é de competência do Governo Federal, através da Secretaria citada acima que integra o Ministério apontado e sua estrutura organizacional é descentralizada, de forma que implicou no seu “desmembramento” em 27 (vinte e sete) Superintendências Regionais

do Trabalho e Emprego (SRTEs) que atuam nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal (OIT, 2010).

Urge salientar que a Secretaria de Inspeção do Trabalho define que a fiscalização dos casos de Trabalho análogo à escravidão tem verba específica (dotação) e apresentam divisão específica dentro do Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT), conhecida como Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Indispensável enfatizar que, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 139/2018, a prática do Trabalho em condições análogas à escravidão é um ato atentatório aos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, em especial, a Dignidade do empregado, sendo que o seu combate e fiscalização ficam a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho. A discussão se concentra em determinar quais interesses são violados e merecem proteção. Por exemplo, alguns argumentam que a dignidade humana e os direitos fundamentais dos trabalhadores são bens jurídicos relevantes a serem protegidos.

A definição clara dos crimes relacionados à exploração de trabalhadores é fundamental para que haja uma aplicação efetiva da Lei. A discussão doutrinária nessa área se concentra na elaboração de tipos penais específicos que abranjam exploração de trabalho escravo, condições degradantes, entre outros. Também se discute a necessidade de penas proporcionais e adequadas para os infratores.

Destarte, os procedimentos descritos na mencionada regulamentação devem ser devidamente respeitados por esses profissionais em quaisquer ações fiscais para identificação de irregularidades que podem implicar na caracterização desse tipo de conduta, independente de qual a função exercida pelo trabalhador e sua nacionalidade, ainda que envolva exploração de trabalho doméstico ou sexual.

Acrescenta-se que a competência dos Auditores Fiscais é devidamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (com base no artigo 21, inciso XXIV) e pelo Decreto nº 4.552/2002 que versa sobre o Regulamento de Inspeção do Trabalho e aponta que os Auditores Fiscais do Trabalho fazem parte da composição do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e, em seu artigo 18, explicita que cabe a esses profissionais verificar o cumprimento das imposições das legislações e regulamentos

em vigência no território nacional e também àqueles relacionados com a segurança, saúde e trabalho.

Importante frisar que as Inspeções do Trabalho para fiscalização do cumprimento das imposições legais e regulamentares pode ser realizada em empresa, estabelecimentos e locais em que são desenvolvidas atividades laborais, independente do proprietário ser pessoa jurídica de direito público ou privado ou ainda de pessoa natural, sendo que também compreende os profissionais liberais, as instituições sem fins lucrativos e as embarcações estrangeiras que se encontram em território nacional (artigo 9º do Decreto nº 4.552/2002).

Igualmente, os Auditores Fiscais no exercício de suas atividades e em posse de sua credencial têm a prerrogativa de adentrar livremente nos locais citados acima, sem que prévia comunicação e independente do horário para realizar a fiscalização, posto que os empregadores, tomadores de serviços, empresas terceirizadas, instituições, empresas, associações, órgãos e entidades não obstante a sua natureza ou finalidade estão sujeitos a ser alvo de inspeções do trabalho.

No tocante às operações de fiscalização, especificamente sobre o planejamento e preparação delas, observa-se que a atuação dos grupos móveis para análise e averiguação de possíveis casos de Trabalho análogo à escravidão acontecem mediante denúncias, sendo que a maior parte é encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH), pelo Ministério Público do Trabalho, pela Polícia Federal, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e por pessoas comuns.

Evidencia-se que a cooperação entre esses órgãos, instituições e sindicatos é fundamental para tentar melhorar a confiança dos empregados nas ações do Poder Público, porque as pessoas têm medo de realizar denúncias, com isso é imprescindível que os depoimentos dos denunciadores sejam colhidos e eles sejam devidamente protegidos para que eventuais casos sejam corretamente verificados pelas unidades móveis.

Relevante destacar que, recebida a denúncia cabe à chefia da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) fazer um exame prévio dos fatos para ver se as condutas praticadas se encaixam naquelas consideradas como crime, conforme o artigo 149 do Código Penal, posto que caso sejam constatadas

irregularidades comuns na esfera trabalhista os responsáveis diretos pela fiscalização serão as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. No entanto, quando a ocorrência apresentar situações prováveis de Trabalho análogo à escravidão uma equipe de Auditores Fiscais será encaminhada para o local para a devida averiguação, levando-se em consideração os critérios de urgência.

Acrescenta-se que as operações normalmente são para investigação de mais de um caso; a comunicação dos fatos são encaminhadas através de ofício para os membros do Ministério Público Federal (MPF), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério Público do Trabalho (MPT); sendo que, elas contam com a presença de um procurador do trabalho, bem como são acionadas a Polícia Federal para designação de policiais que sejam membros do Defesa Institucional ou da Polícia Rodoviária Federal para a devida proteção dos Auditores Fiscais.

Destarte, nesse último processo acontece a análise dos fatos *in loco* para constatação se os empregados realmente se encontram em situação de Trabalho análogo à escravidão, assim como são coletadas as provas necessárias, caso seja necessário, os trabalhadores são resgatados, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é formalizado para corrigir as irregularidades constatadas e ou o Auto de Infração é lavrado.

Enfim, após isso é realizado o processamento das informações com a redação de relatórios ou o empregador ou empresa será incluído no Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE); os trabalhadores resgatados serão conduzidos para recebimento do seguro desemprego e em caso de punição, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá incluir os responsáveis na “lista suja” dos que cometeram Trabalho análogo à escravidão e instaurar processo administrativo, o Ministério Público do Trabalho irá lavrar o Termo Ajustado de Conduta ou o Auto de Infração e eventual processo criminal e investigação poderão ser realizados pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal.

UMA ANÁLISE DE CASOS RECENTES SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS TRABALHADORES

Considerando a temática em análise torna-se indispensável discorrer sobre os casos mais recentes de exploração dos trabalhadores que foram encontrados em

situação de trabalho análogo à escravidão. Cumpre destacar que os empregados que costumam ser resgatados nessas condições costumam se encontrar em situação de vulnerabilidade social, não são remunerados de maneira adequada e têm direitos como a dignidade, locomoção, ir e vir, lazer, dentre outros violados.

Salienta-se que a situação se agravou consideravelmente nos últimos anos razão pela qual em 21 de Junho de 2022 foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados perante a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em que foram relatados problemas com desmonte da estrutura de fiscalização, necessidade de aumento das verbas e devida punição dos empregadores, sendo que os dados apresentados pelo Diretor da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) indicam que em 2021 foram resgatados 1.937 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão e em 2022 até a data da realização desse encontro outras 500 pessoas também já haviam sido resgatadas, de forma que os dados gerais demonstravam que quase 59 mil trabalhadores foram encontrados nessas circunstâncias.

Ademais, especificamente nos primeiros 3 meses do ano de 2023 já foram resgatados mais de 520 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão, boa parte na área de agricultura (produção de cana-de-açúcar), sendo que os casos mais relevantes em um histórico recente foram das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton (produtoras de vinhos e sucos) devido a contratação de empresa terceirizada (Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.) que mantinha 207 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão no Municípios de Bento Gonçalves, Serra Gaúcha – Rio Grande do Sul, sendo que recentemente o Ministério Público do Trabalho atuando no caso conseguiu a condenação das empresas mencionadas ao pagamento de 7 milhões em indenizações, 5 milhões em danos morais coletivos e 2 milhões em danos individuais, entretanto a crítica que se faz é que as indenizações representam valores baixos se levado em consideração o faturamento e porte das empresas envolvidas, bem como salvo o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e inserção dessas pessoas jurídicas na “lista suja” normalmente essas situações acabam não gerando grandes transtornos.

Nesse sentido, não existem muitas decisões favoráveis sobre a temática nos tribunais, bem como as ações que são levadas a julgamento perante à Justiça do Trabalho resultam somente na condenação ao pagamento de indenização, ficando a

cargo da Justiça Federal a deliberação quanto à existência de crime ou não, sendo que na maioria dos casos a condenação criminal acaba não se concretizando, ou seja, acaba não levando à prisão dos empregadores que executam esse tipo de conduta.

A impunidade, nos casos de responsabilização criminal, é a regra. Um terço dos indiciados nem sequer vai a julgamento e somente 6,3% dos réus são condenados definitivamente. Apenas 1% dos acusados acabam sentenciados a mais de quatro anos de prisão e cumprem pena em regime fechado. Quando a pena é inferior a esse período, o condenado migra para o regime semiaberto e pode pleitear a prestação de serviços comunitários. O maior obstáculo é, porém, a relutância, dos magistrados em reconhecer as condições degradantes impostas aos empregados como um dos elementos que caracterizam as formas contemporâneas de trabalho escravo (MARTINS, 2022).

Contudo, em decorrência da grande repercussão que esse caso teve midiaticamente, as vinícolas mencionadas foram suspensas pela ApexBrasil (serviço social ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços responsável por promover produtos nacionais no mercado exterior) de participarem de eventos internacionais como, por exemplo, feiras, missões comerciais e promoções, com isso deixaram de fazer parte do projeto “Wines of Brazil” do qual faziam parte em conjunto com a União Brasileira de Viticultura (Uvibra).

Outros casos que também tiveram repercussão recente foram quanto ao trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico, sendo que o assunto ganhou enfoque social em razão dos casos de Madalena Gordiano que era mantida como escrava em uma casa da família em Minas Gerais, ela também foi vítima de exploração econômica, uma vez que além de não receber salário ou ter direito a férias, descanso semanal remunerado, dentre outros direitos trabalhistas, ela foi obrigada a casar-se com um idoso de 78 (setenta e oito anos) para receber, posteriormente, a pensão por morte dele, valor que foi responsável por adimplemento de várias dívidas da família.

Além disso, outros fatos ganharam destaque entre 2020 e 2021 como o caso de uma idosa que foi resgatada, na cidade de São José dos Campos – São Paulo, em situação de cárcere privado (restrição de liberdade de locomoção) e de convivência social com as demais pessoas da cidade; de outra idosa de 63 (sessenta e três) anos que vivia há 41 (quarenta e um) anos sem receber salário ou gozar de seu direito a férias, caso que

aconteceu no Bairro Abolição, na cidade do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro e o caso de outra idosa de 52 (cinquenta e dois) anos que trabalhava para a mesma família desde 1989 em circunstância de Trabalho análogo à escravidão no Bairro Vila Isabel na mesma cidade.

Importante ressaltar que, especificamente nos casos das trabalhadoras domésticas, de acordo com dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho, apenas 32% (trinta e dois por cento) dos empregados domésticos possuem vínculo empregatício formalmente registrado o que acaba contribuindo para manutenção e perpetuação de situações precárias de trabalho e, conseqüentemente, situações de Trabalho análogo à escravidão.

Dessa forma, cabe a Administração Pública em geral (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) promover a concretização dos instrumentos de combate ao trabalho análogo à escravidão (artigos 1º, incisos I, III e IV; 4º, inciso II; 5º, incisos III, X, XV, LXVII e 7º, inciso X da Constituição Federal de 1988, bem como através da retificação das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho), bem como buscar aumentar o contingente de pessoas para realização das fiscalizações e liberar verba para atendimento das ocorrências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho apresentamos os resultados de uma pesquisa sobre o trabalho análogo à escravidão, cujo objetivo foi analisar os casos mais recentes que demonstrar esse tipo de exploração dos trabalhadores. Ademais, nos ocupamos em discorrer sobre o contexto histórico do trabalho análogo à escravidão, descrevendo esse fenômeno, além de apontar aspectos relacionados à fiscalização e relatando alguns casos mais recentes.

Salienta-se que o Trabalho análogo à escravidão encontra fundamentação legal na Constituição Federal de 1988; no Decreto nº 58.563/1966 que promulga a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; no Decreto nº 678/1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica); na Lei nº 7.998/1990 que regulamenta o Programa do Seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no Decreto nº 10.088/2019 que

ratifica as Convenções nº 29 (Trabalho forçado ou obrigatório) e 105 (Abolição do trabalho forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940).

Destarte, trata-se de crime devidamente tipificado no artigo 149 do Código Penal e é configurado por meio de ações que impliquem na limitação de um indivíduo à condição de Trabalho análogo à escravidão, de maneira a promover sua subjugação à execução de trabalho forçado ou jornadas de trabalho que ultrapassem o permissivo legal, implicando na submissão do trabalhador a labores degradantes, restringindo de qualquer forma a locomoção da pessoa em razão da existência de dívida com o empregador ou seu preposto.

Em relação à fiscalização, constata-se que os principais documentos que regulamentam a vistoria dos casos de Trabalho análogo a escravidão são a Instrução Normativa nº 139 de 22 de Janeiro de 2018 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Portaria nº 617 de 08 de Novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão. Assim, nota-se que a competência da fiscalização dos casos é do Governo Federal e fica a cargo dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Por fim, observamos que a partir de 2020 surgiram muitos casos de resgate de pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão, sendo que a grande maioria dos casos se concentra em trabalhadores domésticos e da agricultura. Ademais, recentemente os casos que tiveram maior proporção midiática foram das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton (produtoras de vinhos e sucos) que contrataram a empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda., que não fornecia as condições adequadas para os empregados, assim como não cumpria com as regras legais quanto em relação ao emprego, com isso percebe-se a necessidade de aumento da fiscalização, ampliação do contingente de pessoas trabalhando nesses casos e destinação de recursos para realização de inspeções.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Aldo Antônio de. **"Não somos escravos!"**: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo / Aldo Antônio de Azevedo, Sadi Dal Rosso, Zilda Vieira de Souza Pfeilsticker. –Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

Joakytton da Silva NASCIMENTO; Kevin Sebastian Nunes LIRA; Marina de Alcântara ALENCAR; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. EXPLORAÇÃO MODERNA: ANALISANDO OS CASOS MIDIÁTICOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 273-296. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

BOND, Letycia. Agência Brasil. **Em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas – Informação foi divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso dia 04 de Abril de 2023.

BRASIL. **ADPF Nº 324/STF** - Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Disponível: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/20039#>. Acesso em: 09-ag-2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Só nesse ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil, 2022.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso dia 03 de Abril de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 2015, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso dia 04 de Abril de 2023.

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139 de 22 de Janeiro de 2018,** disponível em: <https://www.in.gov.br>, acesso dia 05 de Abril de 2023.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI,** direção Laís W. Abramo, coordenação Roger Plant, primeira edição, 2006, disponível em: <https://www.ilo.org>. acesso dia 03 de Abril de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Complementar nº 150 de 01 de Junho de 2021,** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm, acesso dia 01 de Abril de 2023.

BRASIL, Presidência de República. **Consolidação das Leis do Trabalho,** Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso no 02 de Abril de 2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho / Vólia Bomfim Cassar.** – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Joakytton da Silva NASCIMENTO; Kevin Sebastian Nunes LIRA; Marina de Alcântara ALENCAR; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **EXPLORAÇÃO MODERNA: ANALISANDO OS CASOS MIDIÁTICOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.** JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 273-296. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As Fronteiras Raciais do Genocídio. **Direito. UNB**, v. 01, n. 01, janeiro - junho 2014, p.119-146. Disponível em <http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/21/18>. Acesso em 06 de Abril de 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Rodrigo. **O judiciário é cúmplice**. Disponível em: <https://sociedade/o-judiciario-e-cumplice/> Acesso dia 11 de junho de 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira *et al.* **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** / Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p.: il.; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010

REIS, Thiago. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor nos últimos 10 anos**, disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21>, Acesso em 01 de Abril de 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.

RIBEIRO, Isabela Trivino. **Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição** -- Rio de Janeiro, 2018. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018., disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7273>. Acesso em 02 de Abril de 2023.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. Coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®).

Joakytton da Silva NASCIMENTO; Kevin Sebastian Nunes LIRA; Marina de Alcântara ALENCAR; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **EXPLORAÇÃO MODERNA: ANALISANDO OS CASOS MIDIÁTICOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 273-296. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

SALATI, Paula. **Vinícolas do RS ligadas a trabalho escravo são suspensas da ApexBrasil, serviço do governo que promove exportações.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/28>. Acesso dia 03 de Abril de 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato** / Jessé Souza. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive** / Jessé Souza; colaboradores André Grillo [et al.] — Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba**, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016.